



EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DO CPC - NÃO ATENDIMENTO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

-Para a parte postular em juízo e ter seu pedido analisado em sede meritória, deve ser validamente representada por advogado regularmente constituído, sendo que tal defeito acarreta a nulidade do processo, a teor da regra expressa no artigo 13 c/c 267, IV ambos do CPC.

-A irregularidade de representação nos autos indica a falta de pressuposto processual exigido para a constituição da relação jurídica de direito material válida, e leva à decretação da nulidade do processo, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em acolher a preliminar suscitada de ofício de irregularidade na representação processual, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.

**DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR.**



Apelação Cível

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 63/65, proferida pelo MM. Juiz Eduardo Soares de Araújo da 2^a Vara Cível da Comarca de Andradas que, nos autos da ação de cobrança proposta por D.D.O. em face de Seguradora P.S.S., julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$750,00, restando, contudo, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº. 1060/50.

Inconformado com a sentença proferida, o autor interpôs recurso de apelação, fls. 67/82, sustentando, em suma, que em decorrência do falecimento de seu pai em 06/12/2010, em virtude de acidente automobilístico recebeu, à título de seguro DPVAT apenas a quantia de R\$13.500,00. Aduziu que o correto seria o recebimento de 40 salários mínimos, nos exatos termos do art. 3º, IV, alínea 'a' da Lei nº. 6.194/74, razão pela qual, pugnou pelo recebimento da diferença. Com tais considerações, pugnou pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da decisão proferida.

Ausente de preparo, por estar o autor/apelante litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, fls. 32.



Apelação Cível

Intimada, a seguradora ré apresentou contrarrazões, fls. 84/96, pugnando pela manutenção da decisão proferida.

Despacho exarado às fls. 101 intimando o autor/apelante para regularizar sua representação processual, já que não constam dos autos instrumento de mandato.

Apesar de devidamente intimado, o autor optou por deixar transcorrer *in albis* o prazo assinalado, cf. certidão de fls. 104.

Às fls. 106, foi proferido novo despacho determinando a intimação do apelante, por carta com AR, para cumprir o despacho retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, o que, uma vez mais não foi cumprido, nos termos da certidão de fls. 113.

Em virtude do noticiado, foi determinada a intimação pessoal do autor, para informar se os advogados constantes dos autos são seus procuradores, fls. 114.

Certidão do i. Meirinho, fls. 118 verso, informando que conversou com o autor e este informou que desconhece os advogados apontados, bem como não se recorda de ação por ele proposta em face da requerida.

Concedido vista aos advogados sobre a referida certidão, fls. 124, os mesmos se mantiveram inertes, cf. 126.

É, em suma, o relatório.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, imperioso se faz analisar os pressupostos processuais.



Apelação Cível

Compulsando os autos de forma detida, verifica-se que não consta qualquer procuração do autor outorgando poderes aos i. advogados que assinaram a peça de ingresso, bem como as demais manifestações dos autos, assim como a presente peça recursal.

Dessa forma, não havendo procuração nos autos, não é possível a propositura de ações, assinar petições, peças recursais, etc.

Pois bem.

Sabe-se que a representação processual constitui o meio legal para que alguém possa agir, judicialmente, em nome alheio, erigindo a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, para a parte postular em juízo e ter seu pedido analisado em sede meritória, deve ser validamente representada por advogado regularmente constituído, sendo que tal defeito acarreta a nulidade do processo, a teor da regra expressa no artigo 13 do CPC, e, se não sanado, a incidência do artigo 267, IV, do mesmo diploma legal, ou seja, extinção do processo sem julgamento de mérito.

O nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

"A capacidade de postulação em nosso sistema processual compete exclusivamente aos advogados, de modo que é obrigatória a representação da parte em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 36). Trata-se de pressuposto



Apelação Cível

processual, cuja inobservância conduz à nulidade do processo... Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (art. 38)" (Curso de Direito Processual Civil, I/100, 294).

Tratando-se de pressuposto de validade da relação processual, deve ser verificada até mesmo de ofício, e a qualquer tempo e grau de jurisdição, *in verbis*:

"A falta de mandato regular do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso". (STF-RT 683/225, apud THEOTONIO NEGRÃO, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 30ª edição, 1999, pág. 138).

"A representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade (CPC, art. 267, IV), de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, procedendo da forma determinada pelo CPC, art. 13. Não sanada a incapacidade processual da parte ou sua representação irregular, o juiz deverá extinguir o processo se debitada ao autor (CPC, 267, IV), ou declarar revel o réu se a este cabia regularizá-la (CPC, art. 13, II). Deve ser examinada pelo juiz ou tribunal,



Apelação Cível

de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão." (CPC, 267, VI e § 3º, 301, VIII e § 4º (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 201).

No presente caso, o autor não apresentou em sua peça inicial procuração dos i. advogados signatários.

Não obstante a intimação, às fls. 101 e reiterada às fls. 106, 114 e 124, para que regularizasse a representação processual, não o fez, não havendo, portanto, o autor capacidade postulatória para estar em juízo.

Diante disso, não tendo o despacho sido cumprido, e cabendo tal providência ao autor/apelante, não resta outra alternativa, a não ser decretar a nulidade do processo e a sua extinção sem exame do mérito.

A irregularidade de representação nos autos indica a falta de pressuposto processual exigido para a constituição da relação jurídica de direito material válida, e pode levar à decretação da nulidade do processo, nos termos do art. 13, I do CPC.

Este é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -
INSTRUMENTO DE MANDATO - IRREGULARIDADE -



Apelação Cível

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - REITERAÇÃO - DESATENDIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.- Ausente do processo regular instrumento de mandato e, se foi oportunizada à parte apelante, por mais de uma vez, a possibilidade de regularização de sua representação processual, não tendo a mesma assim procedido, impõe-se o não conhecimento do apelo, porquanto a lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem tenha capacidade postulatória. (TJMG - Ap. Cível nº. 1.0210.08.055619-9/001 - 9ª CC - Rel. Osmando Almeida - J. 11/05/2010)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE. A representação da parte formalizada por mandato escrito conferido ao advogado legalmente habilitado e juntado aos autos é pressuposto subjetivo de existência válida e eficaz do processo. (TJMG - Ap. Cível nº. 1.0145.07.425719-0/001 - 11ª CC - Rel. Duarte de Paula - J. 20/08/2008)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS - RECURSO INEXISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, IV, §3º, DO CPC. - Extingue-se, com fundamento no artigo 267, IV, §3º, do Código de Processo Civil, o processo iniciado por



Apelação Cível

petição subscrita por advogado que não detém procuração nos autos. - A ausência do instrumento do mandato outorgado ao advogado que assina a petição de recurso conduz ao seu não conhecimento. - O Tribunal deve reexaminar a matéria constante do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, ainda que sobre tal assunto as partes não tenham se manifestado, e mesmo diante de sentença proferida pelo juízo a quo, por força do disposto no §3º do mesmo artigo. - Irregularidade de representação não é o mesmo que ausência de representação. Não se regulariza o que não existe" (Apelação Cível 2.0000.00.363029-1/000, Relator Des. Gouvêa Rios, p. 02/11/02).

PROCESSUAL CIVIL - INCAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTS 13 E 37 DO CPC - INTERPRETAÇÃO. - A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Ocorre a preclusão quando à parte é dada a oportunidade de regularizar sua representação em juízo e a mesma não o faz dentro do prazo estabelecido. Precedentes. - Recurso especial improvido.(REsp 585.146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 261).



Apelação Cível

APELAÇÃO CÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A representação constitui pressuposto de validade da relação processual, devendo o magistrado examiná-la de ofício. Não sanada a irregularidade pelo autor, o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito. (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação n. 1.0687.08.061473-2/001, Rel. Des. Wagner Wilson, p. 12/12/2008).

O manejo de recurso por advogado sem procuração nos autos denota irregularidade na representação processual da parte. Uma vez intimada para a regularização do feito e persistindo a situação irregular o não conhecimento do recurso é medida impositiva" (TJMG, Agravo nº 1.0400.05.015950-0/002, rel. Des. Maria Elza, DJ 09/08/2007).

Por derradeiro, *data venia*, ao meu aviso, é lamentável e deplorável que ainda a valorosa classe dos advogados ter em seus quadros e inscritos profissionais deste naipe, que postulam em juízo sem instrumento de mandato, em nome alheio, ação de cobrança de DPVAT já paga, *ex vi* do alvará de fls. 47, o que nos leva a crer e reafirmar o nosso posicionamento, com redobrada *venia*, da máfia do DPVAT.



Apelação Cível

Finalmente, cumpre registrar que diante da certidão do i. Oficial de Justiça às fls. 118 verso, tenho que o caso em análise merece maiores apurações já que os advogados que subscritaram a peça de ingresso, bem como o recurso de apelação nunca possuíram poderes para representar o autor em juízo o que configura, em tese, como crime previsto nos art. 299, 347 e 355 do Código Penal, além de infração disciplinar contida no art. 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, já que os r. advogados declararam, de forma falsa, que eram procuradores do autor, sendo que em conversa com o i. Meirinho, o autor aduziu que desconhece os advogados indicados, fls. 118 verso.

Com tais considerações, não tendo sido sanada a irregularidade processual no prazo assinalado e, tratando-se de pressuposto válido e regular do processo, patente é a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 13, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, **de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, IV c/c art.13 do CPC.

Tendo em vista que foram os aludidos procuradores, Drs. D.J.N, M.P.G e G.A., que deram causa ao ajuizamento da ação tendo, inclusive pleiteado pela concessão de justiça gratuita sem declaração do autor, em nome alheio, entendo que mencionados advogados devem arcar com o pagamento das custas processuais, inclusive recursais, taxas e emolumentos, bem como honorários advocatícios aos i. patronos do



Apelação Cível

requerido que, nos termos do art. 20, §4º do CPC, fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Após o trânsito em julgado, determino que se remeta cópia de todo o processado à Ordem dos Advogados do Brasil, seções Minas Gerais e São Paulo, OAB Federal, bem como ao Ministério Público Criminal de Andradas, ao Chefe da Polícia de Minas Gerais e ao Superintendente da Polícia Federal de Minas Gerais, eis que o meu aviso, pelo menos em tese, os advogados D.J.N, M.P.G e G.A., cometem o delito do tipo descrito no artigo 299, 347 e 355 do Codex Repressivo, além de infração disciplinar contida no art. 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do teor da décretidão de fls. 118 verso.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIZA DE MELO PORTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Súmula: Acolher a preliminar suscitada de ofício de irregularidade na representação processual, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito."